

Ativo Financeiro ou Passivo Ambiental? O Caso da Companhia Mercantil e Industrial Ingá na Baía de Sepetiba

Resumo

Este artigo teve por objetivo apresentar e discutir o passivo ambiental de inúmeras empresas falidas que possuem passivos ambientais, através do estudo de caso da Companhia Mercantil e Industrial Ingá, produtora de zinco e sulfato de zinco do município de Itaguaí, região litorânea do Rio de Janeiro. O estudo aborda o assunto sob o ponto de vista da contabilidade ambiental. Os rejeitos contaminados por metais pesados foram acumulados, segundo a companhia, porque eram dotados de valor econômico, e mais tarde poderiam ser comercializados. Segundo a terminologia contábil, seriam subprodutos ou sucatas. Hoje, a massa falida não só não realizou os benefícios, como não internalizou os custos, deixando para a sociedade um passivo estimado de R\$ 140 milhões e um risco ambiental muito maior para toda a área da Baía de Sepetiba. Este artigo apresenta então as normas nacionais e internacionais existentes para obrigar o registro e evidenciação dos custos de recuperação, abandono ou desativação de atividades ambientalmente degradantes.

Palavras-chave: passivo ambiental, Ingá, falência.

Abstract

This paper aim to present and discuss the bankrupted companies' environmental liabilities thru the case analysis of Companhia Mercantil e Industrial Ingá, producer of zinc and zinc sulfide at Itaguaí City in Rio de Janeiro. This study approaches the subject from environmental accounting point of view. The contaminated with heavy metals waste were accumulated, as company says, because they had economic value, and that it could be sold later. As in accounting terminology they are scraps or subproducts. Nowadays, the bankrupted entity did not only realize the benefits but also did not internalize the costs, leaving for society a estimated liability of 140 millions of reais and a bigger environmental risk for all Sepetiba Bay. This work presents also the national and international accounting standards that obligate enterprises to accounting for and disclosure of several types of environmental costs.

Key words: environmental, liability, Ingá, accounting.

André Luiz Bufoni

Doutorando PPE/UFRJ¹
bufoni@facc.ufrj.br

Márcia da Silva Carvalho

Doutoranda PPE/UFRJ¹
marcia@facc.ufrj.br

1. Introdução

Os investidores querem e precisam proteger a si mesmos contra passivos e surpresas inesperadas — inclusive potenciais passivos ambientais. Depois, os negócios lucrariam mais com uma mais completa evidenciação do passivo ambiental, se eles levarem a um enfoque pró-ativo que os proteja não só de um aumento dos custos na demora em identificar questões ambientais, mas também à redução imediata e às vezes dramática de seus custos de produção (WILLIAMS e PHILLIPS, 1994).

É conhecido o fato de a normatização contribuir para a melhoria da informação ambiental divulgada pelas empresas mesmo quando esta privilegia a proteção do investidor (EDWARDS, BIRKIN e WOODWARD, 2002). No Brasil, o assunto permanece fora da legislação que obriga explicitamente as empresas a divulgar informações financeiras (MARTINS e RIBEIRO, 1995a). Até hoje não existem normas claras na legislação brasileira que obriguem as empresas a fazer o detalhamento dos seus ativos e passivos ambientais (GAZETA MERCANTIL, 2003).

Apesar disso, a maior parte das empresas mantém fora de suas demonstrações financeiras as obrigações e os litígios relacionados à questão ambiental (BUFONI e FERREIRA, 2006). Tal procedimento se torna ainda mais crítico quando o passivo ambiental chega a ameaçar a continuidade da empresa, ou esta enfrenta situações financeiras adversas intransponíveis.

¹ PPE/UFRJ - Programa de Planejamento Energético pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - CEP. 21949-972 - Cidade Universitária - Ilha do Fundão - Rio de Janeiro - RJ.

Se a resultante desta dificuldade for a liquidação judicial, então é quase certo que essas obrigações recairão sobre toda a sociedade, uma vez que a nova lei de falências, assim como sua antecessora, não estipula nenhum grau de hierarquia para pagamento dessas obrigações em seu corpo, sendo toda a questão tratada de maneira cível.

O objetivo deste estudo foi mostrar, através do caso da Companhia Mercantil e Industrial Ingá, as várias fases e faces do problema do não reconhecimento contábil das obrigações empresariais para com o meio ambiente.

Revisão Bibliográfica

Sem diretrizes seguras para o registro dos passivos ambientais, muitas empresas subestimam seus valores ou simplesmente não o registram. A Union Carbide India Ltd. (UCIL), em 3 de dezembro de 1984, é um exemplo. A empresa resolveu provisionar o montante de \$32 milhões de dólares antes do imposto de renda para fazer face aos gastos com operação, distribuição e administração, relacionados com o acidente. Tal provisionamento se mostrou insignificante diante do montante de mais de \$470 milhões de dólares em indenizações por danos pessoais, morte por envenenamento, danos à propriedade e perdas econômicas decorrentes do acidente. A UCIL havia claramente omitido ou sub-reportou os passivos em questão (STANKO e ZELLER, 1995).

Enquanto a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) estima que demandaria gastos para recuperação e restauração dos danos ao meio ambiente da ordem de 134 milhões de dólares (CVRD, 2004), somente a Prefeitura Municipal de Itabira, em Minas Gerais, possui ação por prejuízos sociais e ambientais da ordem de 1 (um) bilhão de dólares.

Outro exemplo é o da CSN — Companhia Siderurgia Nacional, condenada a reparar os danos ambientais causados no passado pelo lançamento de cerca de 35 mil toneladas/ano de poluente na atmosfera e pela contaminação brutal das águas do Rio Paraíba do Sul, responsável pelo abastecimento de 10 milhões de pessoas (Revista *Consultor Jurídico*, 2005), não sendo possível identificar até esta data nenhum provisionamento referente a este ou qualquer outro passivo ambiental, em qualquer demonstrativo da companhia.

Por questões mercadológicas, como sinergia e competitividade, é comum que na atualidade empresas sofram fusões e aquisições. Mas estas operações, às vezes, reservam inusitadas surpresas e dificuldades.

Em março de 2004, depois de a Petrobras adquirir a empresa Perez Company S.A., a transação teve o valor reduzido de US\$ 338.4 milhões para US\$ 329.9 milhões, em decorrência de "passivos ambientais inesperados nos termos do acordo firmado com os acionistas" (PETROBRAS, 2004 p. 98). Quando da aquisição da ERSA pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a adquirente, em uma análise ambiental preliminar, encontrou passivos em áreas degradadas. Felizmente a antecessora e antiga proprietária BRASCAN concordou em reembolsá-la pelos gastos que fez. Estudos estão sendo feitos na aferição destes valores (CSN, 2004).

Também a Rhodia arcou com passivos quando decidiu

adquirir as instalações de outra empresa no município de Cubatão-SP, recebendo na compra um gigantesco depósito de lixo tóxico exigindo tratamento e ameaçando a continuidade da empresa (MARTINS e RIBEIRO, 1995b). Ou a Parmalat, que em 1998 adquiriu juntamente com aquisição da Etti um passivo ambiental de US\$ 2 milhões provocado pela emissão irregular de resíduos nos esgotos da cidade de Aracatuba - SP (RIBEIRO e LISBOA, 2000). Ou ainda a Procter e Gamble, que comprou a fábrica do sabão em pó Orniex, assumindo um problema de emissão de material particulado (poeira) durante a produção de sabão em pó. O custo estimado do tratamento dos efeitos de tal emissão era de US\$ 500 mil (TINOCO e KRAEMER, 2004).

Definição e Reconhecimento do Passivo Contábil

Os casos apresentados acima suscitam inúmeros questionamentos. E esta parte trata de bem definir o que venha a ser um passivo ambiental para a contabilidade, como e quando tal passivo deveria ser reconhecido e por qual valor.

Passivos têm sido definidos como "os prováveis sacrifícios futuros de benefícios econômicos resultantes de obrigações presentes" (HENDRICKSEN E VAN BREDA p.409). Fica então subentendida a necessidade de entrega futura de ativos (pagamento), bem como a de que tal necessidade exista na data em que serão apresentados os demonstrativos SFAS 6.²

Quatro condições então denotam a existência de um passivo, são essenciais e fazem parte de sua natureza: (1) a entrega de ativos, (2) alguma restrição de liberdade, (3) evento passado e (4) estimativa razoável de valor.

Figura 1: Elementos essenciais do passivo



Fonte: elaboração própria.

O passivo contábil ambiental, então, tende a ser reconhecido apenas quando existe determinação judicial ou normativa, uma vez que indicam⁽²⁾ alguma restrição de liberdade. As normas contábeis, entretanto, só conseguem atingir os casos que se referem aos danos regulares e normais das atividades da empresa (e.g. mineração), por possuírem alta probabilidade, relação e valor com as atividades da empresa.

² Normas americanas de contabilidade emitidas pelo Federal Accounting Standards Board - FASB bastante utilizadas pela importância do mercado daquele país e para acesso a outros mercados.

Uma parte significativa do passivo ambiental está relacionada aos casos de grande valor, baixa probabilidade e estão pouco relacionadas às atividades normais das empresas. Tais passivos pertencem à classe das contingências.

"Contingência - Uma condição existente, situação, um conjunto de circunstâncias envolvendo incerteza para que perdas ou ganhos estejam definitivamente resolvidos quando um ou mais eventos futuros ocorrerem ou falhem em ocorrer." - John Wiley & Sons, 2001

Passivos contingentes para serem registrados devem ter, assim, uma grande probabilidade de ocorrer. A Deliberação da CVM nº 489/05, na tentativa de subtrair o julgamento subjetivo do que venha a ser uma grande probabilidade de ocorrer, descreve assim o assunto:

Figura 2 - Classificação dos Passivos contingentes

Tipo de contingência	Probabilidade	Tratamento	Referência com os itens da NPC
Contingência ativa	Praticamente certa	Reconhecer o ativo	25
	Provável	Divulgar	26
	Possível ou remota	Não divulgar	72
Contingência passiva	Provável - mensurável com suficiente segurança	Provisionar	10
	- não mensurável com suficiente segurança	Divulgar	21
	Possível	Divulgar	11 (b)
	Remota	Não divulgar	22, 70 e 75

Fonte: ANEXO I da Deliberação CVM nº 489/05.

Provisionar é reconhecer a obrigação nos relatórios financeiros principais. Divulgar, segundo a Deliberação da CVM, significa mostrar a informação financeira fora das demonstrações e descrever o passivo nas notas explicativas, sem valor na maior parte das vezes. Mesmo que haja grande probabilidade mas não se possa medir com segurança a obrigação, usa-se o segundo caso.

Para Paiva (2003), só existem três explicações para o não reconhecimento da provisão na qual o fato gerador já ocorreu e a empresa não contabilizou em seu passivo: (1) não foi obrigada legalmente; (2) não está disposta a reparar o dano ambiental; ou (3) não possui uma estimativa razoável do montante da provisão a contabilizar.

A Price Waterhouse, desde 1992, já sentenciava que "a falta de um confiável e aceito meio de quantificar os custos ambientais de uma empresa não é mais uma desculpa aceitável para sua omissão", dizendo que "como a base do conhecimento sobre os problemas ambientais cresce, e a remediação e o provisionamento associado estão se tornando

cada vez mais comuns, a inabilidade da companhia em não conseguir estimar gastos ambientais está se tornando cada vez mais difícil de aceitar" (BAKER, 1996).

Este parecer está de acordo com o International Standards of Accounting and Reporting (ISAR), grupo de trabalho das Nações Unidas que estudou o assunto e acredita que, se a empresa tiver dificuldades de estimar o valor de um passivo ambiental, deveria faz -lo segundo "a melhor estimativa possível" e que "raras seriam aquelas situações onde nenhuma estimativa pudesse ser efetuada" (IBRACON, 1998). No curto prazo, tais custos deveriam ser avaliados pelo valor presente dos dispêndios necessários no futuro, com base no custo atual de execução das atividades necessárias e nos existentes requisitos legais e outros. Nos casos de longo prazo, nenhuma taxa de desconto seria considerada por acharem que nenhuma taxa refletiria a realidade, distorcendo as estimativas.

Mesmo com os esforços para ampliar o conteúdo de informações a serem divulgadas, as demonstrações regulamentadas parecem não atender às necessidades de informação dos usuários (LIMA e VIEGAS, 2002). A Securities and Exchange Commission (SEC) exige que as empresas emitam relatórios se os gastos com a poluição tiverem um efeito material em seus resultados. Em abril de 1993, através de seu comissário, a SEC advertiu que as empresas americanas não estavam fornecendo informação ambiental suficiente (WILLIAMS e PHILLIPS, 1994).

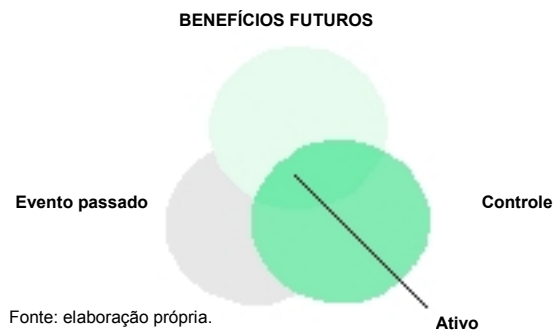
Reconhecimento do Ativo

Esta parte procura estabelecer as bases conceituais para o reconhecimento e mensuração de um custo, bem ou direito como ativo contábil. Para alguns, esta é a parte mais importante dos conceitos contábeis, de onde muitas outras derivam. Por exemplo, o patrimônio é dito como a diferença entre os ativos e as obrigações correspondentes.

Da mesma maneira que os passivos, os ativos possuem características que os diferem de simples bens e direitos. Representam benefícios futuros esperados, direitos que foram adquiridos em alguma transação corrente ou passada (Hendricksen e Van Breda, 2001).

Qualquer contraprestação, material ou não, possuída por uma empresa e que tenha valor para ela (Ludícibus, 1998). Potenciais de fluxos de serviços ou direitos a benefícios futuros sob o controle de uma organização (Martins, 1995).

Figura 3: Características essenciais de um ativo



Fonte: elaboração própria.

Chamamos a atenção para estes dois aspectos, um fluxo positivo de benefícios econômicos e o controle sobre estes fluxos. Sob a óptica da teoria, o ativo somente pode ser reconhecido se: (a) no passado, a empresa adquiriu o direito de uso do recurso em uma transação ou troca; e (b) se ela pode quantificar, com precisão razoável, os benefícios futuros esperados (Stickney e Weil, 2001 pág. 56). Além disso, para o SFAC 6 do FASB, estes benefícios poderiam ser estimados isoladamente ou em combinação com outros ativos (sinergia).

Para Hendriksen e Van Breda (2001), essas definições possuem duas limitações: (1) na falta de referência ao risco, pois existem casos em que a firma retém os riscos da posse de ativos, ainda que não possua, de direito, esses ativos (*leasing*, por exemplo); (2) estarem mais associadas ao custo que aos fluxos de caixa futuros por ele produzidos.

Todas as normas nacionais e internacionais são consistentes com a orientação de que, em existindo a suspeita de que um bem ou direito não tem mais a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros, deve ser imediatamente incorporado como despesa ao resultado do exercício. Esta recomendação restringe que se registrem resíduos, sucata sem valor, ativos obsoletos e alguns tipos de despesa como ativos (FIECAFI, 2002), uma das formas mais comuns de manipulação de resultado.

A prática é simples, basta capitalizar (registrar no ativo) uma despesa que em essência em nada contribuirá para impactar o resultado de nenhum outro exercício além do atual. Assim, as empresas conseguem mostrar uma posição relativamente favorável, quando na realidade não possuem. As empresas de capital aberto não conseguem executar tal medida senão por erro, omissão ou anuência da respectiva empresa de auditoria independente. Quando verificados pelo órgão regulador, resultam em processo administrativo:

"SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº TA RJ2001/8029

Indiciados: KPMG Auditores Independentes
Irregularidades configuradas: Reavaliação de ativo intangível (passes de atletas profissionais e amadores), ativação de despesas de natureza corrente" - CVM 2001

Artifício que quase sempre não dá certo:

"Robert Willens, analista de contabilidade no Lehman Brothers, disse ontem que 'não existe grande controvérsia quanto ao tratamento correto desses itens (as despesas). O que deve causar incômodo é: de que maneira algo assim passou despercebido? Trata-se de uma das questões básicas da contabilidade: registrar um desembolso como despesa ou capitalizá-lo?'

De acordo com a WorldCom, cerca de US\$3,8 bilhões foram transferidos da rubrica "despesas" para as contas de investimento de capital em 2001 e no primeiro trimestre deste ano." - FOLHA DE S.PAULO, DINHEIRO, 27/6/2002

Contudo, custos podem ser ativados (capitalizados) caso contribuam para o resultado de mais de um exercício financeiro, como no caso de despesas pré-operacionais e, em alguns países, de gastos com pesquisa e desenvolvimento

(FIECAFI, 2002) ou custos necessários para a elaboração de produtos em contratos de longo prazo (HORNGREN, FOSTER e DATAR, 2002).

A Nova Lei de Falências

Nossa anterior legislação de falência (Decreto Lei 7.661/45) remonta um tempo em que predominavam as pequenas empresas e familiares (Araújo e Lundberg, 2005). Nesta época, também havia pouca preocupação com os impactos ao meio ambiente causados pelas atividades das empresas.

Araújo e Lundberg (2005) nos explicam ainda que a mudança da legislação que culminou na Nova Lei de Falências (nº. 11.101/05) justificava-se pela:

- (a) prioridades trabalhista e fiscal que tornam a atividade creditícia desinteressante e contribuem para a manutenção em funcionamento de um grande número de empresas ineficientes, com grande acúmulo de dívidas fiscais e baixa capacidade operacional;
- (b) má gestão dos processos de concordata e de liquidação devido ao afastamento de credores, como bancos e fornecedores, que poderiam desempenhar papel importante quanto a exigências de rapidez e transparência;
- (c) a regra de sucessão tributária na venda de ativos por parte de empresas falidas ou em dificuldades, aviltando o valor ou tornando impossível a sua alienação;
- (d) desenho inadequado da recuperação judicial de empresas, dada a limitação da concordata enquanto espaço de negociação entre credores e devedores; e
- (e) problemas de coordenação entre credores na recuperação informal de empresas, devido à exigência da unanimidade.

As melhorias introduzidas pela Nova Lei de Falências são visíveis em vários estudos (OECD, 2005 p.117). Um aspecto importante resultante da percepção dos problemas observados acima foi a alteração da preferência dos créditos no processo, conforme Quadro 1.

Quadro 1: Comparativo entre a anterior e a nova Lei de Falências

Antes (art. 102):	Depois (art. 83):
1. Crédito tributário	1. Créditos trabalhistas / acidente de trabalho
2. Crédito previdenciário	2. Créditos fiscais / Créditos com direito real de garantia
3. Créditos trabalhistas / acidente de trabalho	3. Créditos com privilégio especial
4. Créditos com direito real de garantia	4. Créditos com privilégio geral
5. Créditos com privilégio especial	5. Créditos quirografários
6. Créditos com privilégio geral	6. Créditos subordinados
7. Créditos quirografários	7. Despesas extraconcursais

Fonte: da Costa, 2003 p.18.

André Luiz Bufoni Márcia da Silva Carvalho

A Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo (2001), advogando em defesa dos direitos do consumidor, e com base na revista *Forense* (1948), esclarece que o segundo tipo (créditos com direito real de garantia) são hipoteca, anticrese, penhor, renda constituída sobre imóveis. Tais bens ficam especialmente vinculados ao pagamento do credor.

Diz ainda que os terceiro e quarto tipo (privilegiados) o são "pela qualidade que a lei confere ao crédito pessoal de ser pago com preferência a outros". Tais créditos são classificados como especial e geral. O privilégio especial aproxima-se da preferência resultante de um direito real de garantia, porque possuem bens a que está vinculado. As classes restantes abrangem os bens restantes do devedor e as sobras daqueles bens particularmente destinados ao pagamento dos créditos reais e dos que gozam de privilégio especial (privilégio geral) e dos créditos desprovidos de toda sorte de preferência (quirografários).

Dada a sua característica transindividual e indivisível, as ações ambientais são quase sempre coletivas — tanto quanto ao interesse, ao exercício em juízo, quanto à defesa — sendo classificadas como: (1) interesses ou direitos difusos, quando os titulares forem pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (2) interesses ou direitos coletivos, em que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (3) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Lei 8.078/90).

Fácil notar que, no caso do meio ambiente, nenhuma previsão existe em nenhuma das leis citadas anteriormente e por isso não pode se habilitar na concordata ou na falência por falta de previsão legal. Restaria a habilitação do passivo como crédito quirografário, mas não antes da devida delimitação jurídica, mediante ação civil correspondente. A probabilidade de recuperação da área atingida neste caso é praticamente nula.

No caso do meio ambiente, esta ação principal ou cautelar pode ser proposta (Art. 5 7347/85), pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, Estados, e Distrito Federal e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista ou ainda qualquer associação que satisfaça ou requisitos daquele artigo (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Conclui-se então que, mediante esta ação, os créditos a serem habilitados na massa falida "subiriam", de alguma maneira, na hierarquia das preferências. Ressalva-se que tais direitos só existirão se questionados por esta via e com bens vinculados (penhora judicial) ao pagamento do crédito. O procedimento é igual tanto na nova quanto na lei antecessora.

Nenhuma inovação trouxe a legislação de falências neste sentido, sendo os interesses e direitos contemplados em legislação específica. Tal legislação específica não explicita de forma suficientemente clara a hierarquia no litígio das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

O Caso Ingá

O Caso Ingá está representado em ordem cronológica de fatos relevantes para este estudo, encontrados na revisão

bibliográfica e noticiado em periódicos nacionais. Não demos nfase ao processo de extração em si, de caráter técnico, mas aos aspectos financeiros e jurídicos do caso.

A Cia. Ingá iniciou suas atividades de processamento de minério para a produção de zinco na Ilha da Madeira (Baía de Sepetiba), em 1962. Em 1965, surgiram as primeiras denúncias por parte dos moradores da região próxima à área da Cia. Ingá. As denúncias se referiam ao lançamento, pela fábrica, de um líquido quente numa vala que saía no manguezal, provocando mortandade de espécies nativas da região. (PINTO, 2005).

Todo o processo de produção de minério de zinco da Cia Mercantil Ingá, considerado obsoleto segundo os padrões de responsabilidade socioambiental, gerava seis tipos de resíduos sólidos. O que se encontra armazenado no aterro "provisório" é o resíduo resultante da primeira das três etapas de tratamento industrial, conhecido como C-130. Este resíduo não apresenta nenhum valor econômico conhecido.

"C - 130: resíduo da primeira etapa de tratamento industrial, este é o material que se encontra atualmente estocado na bacia de rejeitos.

C - 140: resíduo da segunda etapa de tratamento, que era reaproveitado para a produção de cádmio metálico.

C - 150: resíduo gerado na terceira etapa de tratamento industrial, era estocado em uma bacia de concreto na região lateral ao prédio da eletrólise.

C - 160: resultante da estação de tratamento de efluentes, consumida no processo industrial.

C - 170: gerado no re-processamento do resíduo C-140, também estocado na bacia de concreto.

Cinzas de zinco dos fornos de indução. Este material era vendido para indústrias de fertilizantes". (PINTO, 2005 p. 99)

Na década de 1980, a empresa construiu um "dique argiloso de contenção no perímetro da área de deposição dos resíduos" (PINTO, 2005). Além dessa medida, outras foram tomadas pela empresa para minimizar o despejo de resíduos tóxicos na Baía de Sepetiba (BREDARIOL, 2002). Em 1996, antes da falência da fábrica, houve o pior acidente registrado até hoje: 50 milhões de litros de água com resíduos tóxicos vazaram para baía. (RJTV, 2005)

"Em 1998 foi decretada falência pelo Juiz Luiz Antonio do Nascimento. A Cia. INGÁ MERCANTIL deixou à época um Passivo Ambiental avaliado em R\$20 milhões. Estimou-se que cerca de dez milhões de toneladas de cádmio e zinco haviam sido despejados na Baía de Sepetiba nos últimos vinte anos." (BOECHAT, 1998 apud PINTO, 2005)

De acordo com notícia divulgada pelo *Valor Econômico* (GÓES, 2006): "O síndico da massa falida da empresa, Jarbas Barsanti, estima seu passivo ambiental específico em R\$ 140 milhões e avalia o terreno em R\$ 120 milhões. Este valor é contestado por participantes do processo, que o consideram alto."

Em situação falimentar, a Cia. Ingá representa ainda o maior risco potencial de agressão ao ecossistema da região. Seus estoques de resíduos, acumulados há mais de 30 anos, contaminaram e ainda ameaçam e fragilizam o equilíbrio ecológico da Baía de Sepetiba. Hoje, a Ingá encontra-se sob intervenção federal, o que limita a atuação do Estado. (FEEMA, 2007)

Conforme notícia divulgada (SEMAD, 2007), foi assinado, em 29/05/07, um "Protocolo de Compromissos" pelos governos do Rio de Janeiro e Minas Gerais, IBAMA e Massa Falida da Ingá Mercantil. Este documento tem por fim ajudar na recuperação do passivo ambiental deixado pela Cia. Ingá, na Baía de Sepetiba; após a recuperação essa área, em torno de 1 milhão de metros quadrados, servirá como porto para empresas mineiras.

Análise do Caso

A primeira parte da análise do caso Ingá Mercantil diz respeito ao possível tratamento como um ativo dos resíduos gerados durante a fase operacional da empresa. A hipótese foi aventada durante os estudos como justificativa para estocagem de resíduos por parte da empresa.

Questiona-se então de que se houvesse viabilidade econômica para a exploração de tais resíduos, ou seja, que os fluxos de caixa futuros fossem positivos ou que os benefícios econômicos superassem os custos, a empresa teria em algum ponto de seus 30 anos de armazenagem realizado (vendido ou transformado) tais estoques.

Em confronto com a revisão bibliográfica, existe sempre uma justificativa teórica ou judiciosa plausível para a inclusão dos custos de mitigação de tal impacto no custo dos produtos principais. Tanto a teoria como as normas contábeis desaconselham o reconhecimento destes resíduos como "possíveis benefícios econômicos", baseadas na característica do ativo de estar vinculado a eventos passados. Não está descartada a hipótese de manipulação dos resultados, devendo a veracidade desta hipótese ser comprovada ou não por estudo mais profundo nas contas da entidade.

Ainda na fase operacional, o correto tratamento financeiro para tais resíduos, ante a expectativa líquida e certa da necessidade futura de abatimento da poluição, seria o provisionamento de tal custo no passivo da empresa. A sua classificação como passivo é perfeitamente verificável (evento passado) e possível, pois sua ocorrência é certa (alta probabilidade) e os custos plenamente mensuráveis (estimáveis).

A única justificativa para o não reconhecimento do passivo

ambiental da Ingá Mercantil é a de que não lhe foi imposta nenhuma restrição à liberdade de fazer -lo (vencimento). Como vimos, não sendo justificável afirmar que não possui uma estimativa razoável do montante da provisão a contabilizar, segundo Paiva (2003), existe somente duas outras alternativas: (1) não foi obrigada legalmente; (2) não está disposta a reparar o dano ambiental.

Quanto à fase *post mortem*, fica evidente que a morosidade e, em muitas fases, a indistinção entre a falência e o problema do estoque de resíduos, foram ocasionadas pela insuficiência da legislação da época para lidar com o caso, da inexperience dos órgãos responsáveis com situações similares e pelo vulto e gravidade do problema. Na verdade, a solução oferecida se aproxima dos créditos com privilégios especiais, já que existe a vinculação com o terreno da empresa. Solução esta que só foi alcançada com a exaustão de todas as fases expostas neste artigo.

Conclusão

Enquanto a fiscalização e a legislação forem lenientes na aplicação da lei, as empresas continuarão mantendo obrigações relacionadas ao meio ambiente fora do balanço. É de esperar que haja ainda agora muitos outros casos como o da Ingá, esperando a condição de incapacidade de sustentação do ecossistema local para se manifestar. A ciência contábil fornece claros subsídios para a classificação, mensuração e reconhecimento destas obrigações.

O Estudo de Caso da Ingá Mercantil mostra quais os caminhos possíveis para efetivar tal comportamento: (1) equivocadamente reconhecer uma despesa como ativo ou simplesmente ignorá-la, manipulando o resultado; (2) equivocadamente não reconhecer uma obrigação futura como passivo; (3) não possuir regulamentação clara, abrangente e suficiente para tal.

Verifica-se o crescente da regulamentação pertinente em quantidade e qualidade, mas questiona-se sua coordenação e interatividade, não possuindo meios diretos de relacionar a preferência dos créditos no mecanismo de liquidação com as ações cíveis correspondentes.

Referências

- ARAUJO, Aloísio e LUNDBERG, Eduardo. *A nova lei de falências: uma avaliação*. Economia Bancária e Crédito - Avaliação de 4 anos do projeto Juros e Spread Bancário. Banco Central do Brasil, 2003 p. 44-57
- BAKER, Daniel. *Environmental accounting's conflicts and dilemmas*. Management Accounting; 74, 9, Oct 1996; pg. 46
- BOECHAT, R. Empresa que poluiu a Baía de Sepetiba fecha as portas. *Jornal O Globo*, Primeiro Caderno, 14/04/1998.
- BRASIL, Constituição Federativa do Brasil, 1988
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI No 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. 2005
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945. Lei de Falências (Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005)
- BREDARIOL, S. C. O Aprendizado da negociação em conflitos ambientais. Seminário CIA INGÁ MERCANTIL. SEMADS. Rio de Janeiro, 2002.

André Luiz Bufoni Márcia da Silva Carvalho

- BROWN, Dan. *Fortaleza digital*. Editora Sextante. São Paulo, 2003.
- BUFONI, André L.; FERREIRA, Aracéli C. S. A assimetria informacional do risco ambiental nas demonstrações financeiras: um estudo comparativo Brasil x EUA. *Revista Pensar Contábil*, Rio de Janeiro, v.8, n. 31, p. 20 - 26, jan./mar., 2006
- CERIN, Pontus. Characteristics of Environmental Reporters on The OM Stockholm Exchange. *Business Strategy and the Environmental (11)*, Sep/Oct 2002 págs. 298-311.
- CVM, Processos Administrativos Sancionadores. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2004/TARJ20018029KPMG.asp>. Último acesso em 13/07/2007
- DA COSTA, J. V. de A. A nova Lei de Falências. Disponível em www.swisscam.com.br/files_legais/falencia.ppt. Último acesso 12/07/2007
- EDWARDS, Pamela; BIRKIN, Frank K. e WOODWARD, David G. Financial comparability and environmental diversity: an international context. *Business Strategy and the Environment*; Nov/Dec 2002 págs. 343-359
- FIPECAFI. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*. Editora Atlas, 7a. ed. São Paulo, 2007.
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE (FEEMA). Baía de Sepetiba. 10/07/2007, às 10:08. <http://www.feema.rj.gov.br/baia-sepetiba.asp?cat=75>
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE (FEEMA). Relatório CIA INGÁ MERCANTIL. Departamento de Controle Ambiental e Qualidade das Águas, 2002.
- GAZETA MERCANTIL, Saneamento e meio ambiente. Empresas camuflam números nos balanços - 19 e 20 de jul de 2003. p. A-9
- GÓES, Francisco. Passivo ambiental da Ingá ameaça futuro de Sepetiba. *Valor Econômico*, 14/02/2006.
- HENDRICKSEN, Eldon S. e VAN BREDIA, Michael F. *Teoria da Contabilidade*. Editora Atlas, São Paulo, 1999
- HORNGREN C. T. FOSTER, G. E. DATAR, S. *Contabilidade de Custos*. Editora LTC. 9a. Ed. Rio de Janeiro, 1997
- IASCF - International Accounting Standards Committee Foundation. IASCF Publications Department, London, UK. 2003.
- Iudícibus, S. *Teoria da Contabilidade*. Editora Atlas, São Paulo, 1997
- JOHN WILEY & SONS. *Wiley GAAP for Windows - Interpretation and Application of Generally Accepted Accounting Principles*. New York, 2001
- KONAR, S., & COHEN, M. A. Information as regulation: the effect of community right to know laws on toxic emissions. *Journal of Environmental Economics and Management*, 32, 1997, p.109-124.
- LEHMAN, Glen. Social and environmental accounting: trends and thoughts for the future. *Accounting Forum*, 28, 2004 p. 1-5
- MARTINS, Eliseu ; RIBEIRO, Maisa de Souza. Desenvolvimento econômico sustentável. *Revista Interamericana de Contabilidad* n. 60, Oct/Dic, 1995, p.31-40
- MARTINS, Eliseu; RIBEIRO, Maisa de Souza. A informação como instrumento de contribuição da contabilização de desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. *Revista Interamericana de Contabilidad*, n. 60, Outubro - Diciembre, 1995, págs. 31-40
- MUNTER, Paul; SACASAS, Rene; GARCIA, Elaine. Accounting and disclosure of environmental contingencies. *The CPA Journal*; Jan 1996; 66, 1; ABI/INFORM Global. pg. 36
- OECD Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 244 p. *Estudos econômicos da OCDE: Brasil 2005 / OCDE*. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- PAIVA, P.R. *Contabilidade ambiental: evidenciação dos gastos ambientais com transparência e focada na prevenção*. Ed. Atlas, São Paulo, 2003.
- PETROBRAS, Formulário 20-F, 31 dez 2004.
- PINNA, R. Riscos e prejuízos nas águas de Itaguaí. *Jornal O Globo*, Primeiro Caderno, 18/01/2004.
- PINNA, R., Desastre ambiental: responsável por obra emergencial diz que catástrofe maior foi evitada. *Jornal O Globo*, Zona Oeste, 18/01/2004.
- PINTO, Luciana Madeira de Oliveira. Implicações da contaminação por metais pesados no meio ambiente da Baía de Sepetiba e entorno: o caso da Cia. Mercantil Ingá. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Sistemas de Gestão da Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ, 2005.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Reportagem Dívida verde: CSN é condenada a reparar danos ambientais do passado. 6 de julho de 2005. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/36086,1>. Último acesso em 23/08/2005
- RIBEIRO, Maisa de Souza; LISBOA, Lázaro Plácido. Passivo ambiental. *Revista Brasileira de Contabilidade*, Suplemento Especial, XIV CBC, n.126, Nov/Dez, 2000. pág. 9
- RJTV de 16-12-2005 - Risco de desastre ambiental. <http://rjtv.globo.com/RJTV/0,19125,VRV0-3119-138750-20051216-633,00.html> 09-07-07 13:17
- SEMAD. Minas e Rio assinam protocolo para recuperação de passivo ambiental. Assessoria de Comunicação Sistema Estadual de Meio Ambiente. 30/05/2007. http://www.semad.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=194&Itemid=128 07/07/2007 10:35
- STANKO, Brian B; ZELLER, Thomas L. Environmental liability in financial reporting. *Business and Economic Review*; Jan-Mar 1995; 41, 2; ABI/INFORM Global pg. 19
- STICKNEY, C. E. WEIL, R. *Contabilidade Financeira: uma introdução aos conceitos, métodos e usos*. Editora Atlas, São Paulo, 2001.
- TINOCO, João E. P.; KRAEMER, Maria E. P. *Contabilidade e Gestão Ambiental*. Editora Atlas. São Paulo, 2004.
- WILLIAMS, Georgina; PHILLIPS, Thomas J Jr. Cleaning up our act: accounting for environmental liabilities. *Management Accounting*; Feb 1994; 75, 8; ABI/INFORM Global, pg. 30.

